

DIRETIVA 2007/56/CE DA COMISSÃO**de 17 de Setembro de 2007****que altera determinados anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no que respeita aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina, clorotalonil, deltametrina, hexaclorobenzeno, ioxinil, oxamil e quinoxifena****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁴⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, a autorização de produtos fitofarmacêuticos destinados a ser utilizados em culturas específicas é da competência dos Estados-Membros. As autorizações em causa baseiam-se, obrigatoriamente, numa avaliação dos efeitos sobre a saúde humana e animal e da influência sobre o ambiente. A referida avaliação deve ter em conta elementos como a exposição do utilizador e das pessoas que se encontrem nas proximidades, o impacto no ambiente aos níveis terrestre, aquático e atmosférico e os efeitos, nas pessoas e animais, do consumo de resíduos através de culturas tratadas.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/27/CE da Comissão (JO L 128 de 16.5.2007, p. 31).

⁽²⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/28/CE da Comissão (JO L 135 de 26.5.2007, p. 6).

⁽³⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/39/CE da Comissão (JO L 165 de 27.6.2007, p. 25).

⁽⁴⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/52/CE da Comissão (JO L 214 de 17.8.2007, p. 3).

- (2) Os limites máximos de resíduos (LMR) reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida que permite proteger efectivamente a planta, aplicada de modo a que a quantidade de resíduo seja tão baixa quanto a prática o permitir e também aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente à luz das estimativas de ingestão por via alimentar.

- (3) Os LMR dos pesticidas abrangidos pela Directiva 90/642/CEE mantêm-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novas utilizações ou de utilizações modificadas. Dado que foram comunicadas à Comissão informações sobre utilizações novas ou modificadas, os limites de resíduos de azoxistrobina, clorotalonil, ioxinil e quinoxifena terão de ser alterados.

- (4) Relativamente ao hexaclorobenzeno, foi comunicado à Comissão que este pesticida, devido à contaminação ambiental, pode ser encontrado nas sementes de abóbora, um produto que faz parte do regime alimentar de vários Estados-Membros, revelando níveis superiores ao limite da determinação analítica. É, por conseguinte, necessário incluir as sementes de abóbora no anexo I da Directiva 90/642/CEE e definir os LMR relativos a esse produto, por forma a proteger os consumidores de um nível excessivo de resíduos de hexaclorobenzeno.

- (5) Relativamente ao oxamil foram incluídos LMR provisórios na Directiva 90/642/CEE pela Directiva 2006/59/CE da Comissão ⁽⁵⁾, na pendência da apresentação de dados provenientes de ensaios. Subsequentemente, estes dados foram apresentados e avaliados. Em resultado desta avaliação, os LMR provisórios do oxamil podem ser confirmados.

- (6) Relativamente à deltametrina, também foram definidos nas Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE LMR provisórios pela Directiva 2006/59/CE, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva 91/414/CEE e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos Estados-Membros. Ao continuar as análises, determinou-se ser necessário mais tempo para assegurar a correcta consideração das utilizações de deltametrina autorizadas a nível dos Estados-Membros. É, por conseguinte, apropriado prolongar a validade dos LMR provisórios relativos à deltametrina.

⁽⁵⁾ JO L 175 de 29.6.2006, p. 61.

- (7) A exposição ao longo da vida dos consumidores aos pesticidas em causa por via de produtos alimentares que contenham resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade Europeia, tendo sido igualmente tidas em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽¹⁾. Com base nessa determinação e nessa avaliação, devem ser estabelecidos LMR para os referidos pesticidas, no sentido de garantir que a dose diária admissível não seja ultrapassada.
- (8) No caso do clorotalonil e do ioxinil, para os quais existe uma dose aguda de referência (DAR), a exposição aguda dos consumidores, por via de cada produto alimentar que possa conter resíduos destes pesticidas, foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade e tendo em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Foram tidos em consideração os pareceres do Comité Científico das Plantas e nomeadamente o seu aconselhamento e as suas recomendações referentes à protecção dos consumidores em relação aos produtos alimentares tratados com pesticidas ⁽²⁾. Com base na apreciação da ingestão por via alimentar, devem ser estabelecidos LMR para os referidos pesticidas que garantam que a dose aguda de referência não é ultrapassada. No caso das demais substâncias, uma avaliação da informação disponível revelou não ser necessário estabelecer nenhuma dose aguda de referência e que, por conseguinte, não é necessária uma avaliação de curto prazo.
- (9) Os LMR devem ser fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em níveis detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados tais dados requeridos.
- (10) O facto de serem fixados ou alterados esses LMR provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem LMR provisórios para o ioxinil e para a quinoxifena, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e com o anexo VI do

mesmo diploma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir novas utilizações dessas substâncias. Os LMR comunitários provisórios devem, então, tornar-se definitivos.

- (11) É, portanto, necessário alterar os LMR estabelecidos nas Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE de modo a possibilitar uma vigilância e um controlo adequados das utilizações dos produtos fitofarmacêuticos em causa e para proteger os consumidores. Nos casos em que já tenham sido estabelecidos LMR nos anexos dessas directivas, é conveniente alterá-los. Quando não tenham sido ainda definidos LMR, deve proceder-se à sua fixação pela primeira vez.
- (12) Por conseguinte, as Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem ser alteradas em conformidade.
- (13) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 86/362/CEE é alterada em conformidade com o anexo I da presente directiva.

Artigo 2.º

A Directiva 86/363/CEE é alterada em conformidade com o anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

A Directiva 90/642/CEE é alterada da seguinte maneira:

- 1) Ao anexo I, grupo 4 «Grãos de oleaginosas», é aditada a entrada «Sementes de abóbora».
- 2) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo III da presente directiva.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 18 de Dezembro de 2007, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

⁽¹⁾ «Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues» — Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas, preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar, em colaboração com o Comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicadas pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

⁽²⁾ Parecer sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (parecer expresso pelo CCP em 14 de Julho de 1998); parecer sobre resíduos variáveis de pesticidas em frutos e produtos hortícolas (parecer expresso pelo CCP em 14 de Julho de 1998, http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scp/outcome_ppp_en.html)

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 19 de Dezembro de 2007.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da-que-la referência incumbem aos Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 2007.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

Na parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE, a linha correspondente à deltametrina é substituída pelo seguinte:

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg
«Deltametrina (cis-deltametrina) ^(a)	2 CEREALIS

^(a) LMR provisórios válidos até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva 91/414/CEE e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos Estados-Membros.».

ANEXO II

Na parte A do anexo II da Directiva 86/363/CEE, a linha correspondente à deltametrina (cis-deltametrina) é substituída pelo seguinte:

	Limites máximos em mg/kg		
Resíduos de pesticidas	de gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (1) (4)	para o leite de vaca e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, do código 0401; para os outros géneros alimentícios dos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com (2) (4)	de ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos, incluídos no anexo I, dos códigos 0407 e 0408 (3) (4)
«Deltametrina (cis-deltametrina) ^(a)	figado e rim 0,03 (*), aves de capoeira e produtos à base de aves de capoeira 0,1, outros 0,5	0,05	0,05 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

^(a) LMR provisórios válidos até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva 91/414/CEE e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos Estados-Membros.».

ANEXO III

Na parte A do anexo II da Directiva 90/642/CEE, as colunas correspondentes à azoxistrobina, clorotalonil, deltametrina, hexaclorobenzeno, ioxinil, oxamil e quinoxifena são substituídas pelo seguinte:

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»						
	Azoxistrobina	Clorotalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) a) (4)	Hexaclorobenzeno	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
1. FRUTOS, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				0,01 (*)	0,05 (*) (p)		
i) CITRINOS	1	0,01 (*)	0,05 (*)				0,02 (*) (p)
Toranjás							
Limões							
Limas							
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)						0,02 (*) (p)	
Laranjas							
Pomelos							
Outros						0,01 (*) (p)	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)			0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Amêndoas							
Castanhas-do-brasil							
Castanhas de caju							
Castanhas							
Cocos							
Avelãs							
Nozes de macadâmia							
Nozes <i>pecans</i>							
Pinhões							
Pistácios							
Nozes comuns							
Outros							

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						
	Azoxistrobina	Clorotalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) a) (p)	Hexaclorobenzeno	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
iii) POMÓIDEAS	0,05 (*)	1				0,01 (*) (p)	
Maças			0,2				0,05 (p)
Peras							
Marmelos							
Outras			0,1				0,02 (*) (p)
iv) PRUNÓIDEAS	0,05 (*)					0,01 (*) (p)	
Damascos		1					0,05 (p)
Cerejas			0,2				0,3 (p)
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		1					0,05 (p)
Ameixas							
Outras		0,01 (*)	0,1				0,02 (*) (p)
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS						0,01 (*) (p)	
a) Uvas de mesa e para vinho	2		0,2				1 (p)
Uvas de mesa		1					
Uvas para vinho		3					
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	2	3	0,2				0,3 (p)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		0,01 (*)					0,02 (*) (p)
Amoras	3		0,5				
Amoras pretas							
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)							
Framboesas	3						
Outros	0,05 (*)		0,05 (*)				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)						2 (p)
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)							
Airelas		2					

	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorotalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) a) (p)	Hexaclorobenzeno	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		10	0,5				
Groselhas espinhosas		10	0,2				
Outros		0,01 (*)	0,05 (*)				
e) Bagas e frutos silvestres	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)				0,02 (*) (p)
vi) FRUTOS DIVERSOS						0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Abacates							
Bananas	2	0,2					
Tâmaras							
Figos							
Quivis			0,2				
Cunquatos							
Lichias							
Mangas	0,2						
Azeitonas (de mesa)			1				
Azeitonas (para azeite)			1				
Papaías	0,2	20					
Maracujás							
Ananases							
Romãs							
Outros	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)				
2. Produtos hortícolas, frescos ou não-cozidos, congelados ou secos				0,01 (*)			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS			0,05 (*)			0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Beterrabas							
Cenouras	0,2	1			0,2 (p)		
Mandiocas							
Aipos-rábanos	0,3	1					

	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorotalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) a) (P)	Hexaclorobenzeno	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Rábanos	0,2						
Tupinambos							
Pastinagas	0,2				0,2 (P)		
Salsa de raiz grossa	0,2						
Rabanetes	0,2						
Salsifis	0,2						
Batatas-doces							
Rutabagas							
Nabos							
Inhames							
Outros	0,05 (*)	0,01 (*)			0,05 (*) (P)		
ii) BOLBOS						0,01 (*) (P)	0,02 (*) (P)
Alhos		0,5	0,1		0,2 (P)		
Cebolas		0,5	0,1		0,2 (P)		
Chalotas		0,5	0,1		0,2 (P)		
Cebolinhas	2	5	0,1		3 (P)		
Outros	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)		0,05 (*) (P)		
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS					0,05 (*) (P)		
a) Solanáceas	2	2					0,02 (*) (P)
Tomates			0,3			0,02 (P)	
Pimentos						0,02 (P)	
Beringelas			0,3			0,02 (P)	
Quiabos			0,3				
Outros			0,2			0,01 (*) (P)	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	1		0,2				0,02 (*) (P)
Pepinos		1				0,02 (P)	
Pepininhos		5				0,02 (P)	

	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorotalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) a) (p)	Hexaclorobenzeno	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Curgetes						0,03 (p)	
Outras		0,01 (*)				0,01 (*) (p)	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,5	1	0,2			0,01 (*) (p)	0,05 (p)
Melões							
Abóboras							
Melancias							
Outros							
d) Milho doce	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)			0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)
iv) BRÁSSICAS					0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)
a) Couves de inflorescência	0,5	3	0,1				
Brócolos (incluindo couves-brócolos)							
Couves-flores							
Outros							
b) Couves de cabeça	0,3		0,1				
Couves-de-bruxelas		3					
Couves-repolhos		3					
Outros		0,01 (*)					
c) Couves de folha	5	0,01 (*)	0,5				
Couves-da-china							
Couves-galegas							
Outros							
d) Couves-rábanos	0,2	0,01 (*)	0,05 (*)				
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS					0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)
a) Alfaces e semelhantes	3	0,01 (*)	0,5				
Agriões							
Alfaces-de-cordeiro							
Alfaces							

	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorotalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) a) (p)	Hexaclorobenzeno	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Escarolas							
Rúcula							
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabijas							
Outras							
b) Espinafres e semelhantes	0,05 (*)	0,01 (*)	0,5				
Espinafres							
Acelgas							
Outras							
c) Agriões-de-água	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)				
d) Endívias	0,2	0,01 (*)	0,05 (*)				
e) Plantas aromáticas	3	5	0,5				
Cerefólio							
Cebolinho							
Salsa							
Folhas de aipo							
Outras							
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)			0,2		0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Feijões (com casca)	1	5					
Feijões (sem casca)	0,2	2					
Ervilhas (com casca)	0,5	2					
Ervilhas (sem casca)	0,2	0,3					
Outros	0,05 (*)	0,01 (*)					
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)						0,01 (*) (p)	
Espargos							
Cardos							
Aipos	5	10					
Funchos	5						

	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorotalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) a) (p)	Hexaclorobenzeno	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Alcachofras	1		0,1				0,3 (p)
Alhos franceses	2	10	0,2		3 (p)		
Ruibarbos							
Outros	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)		0,05 (*) (p)		0,02 (*) (p)
viii) FUNGOS	0,05 (*)		0,05		0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)
a) Cogumelos de cultura		2					
b) Cogumelos silvestres		0,01 (*)					
3. Leguminosas secas	0,1	0,01 (*)	1	0,01 (*)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Feijões							
Lentilhas							
Ervilhas							
Tremoços							
Outras							
4. Sementes oleaginosas					0,1 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Sementes de linho							
Amendoins		0,05					
Sementes de papoila							
Sementes de sésamo							
Sementes de girassol							
Sementes de colza	0,5		0,1				
Soja	0,5						
Mostarda			0,1				
Sementes de algodão							
Sementes de cânhamo							
Sementes de abóbora				0,05			
Outras	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						
	Azoxistrobina	Clorotalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) a) (e)	Hexaclorobenzeno	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
5. Batatas	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*)
Batatas primor							
Batatas de conservação							
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	0,1 (*)	5	0,02 (*)	0,1 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	20	50	5	0,02 (*)	0,1 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,5 (p)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(e) LMR provisórios válidos até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva 91/414/CEE e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos Estados-Membros.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.».